



Agravo de Instrumento nº 0069586-56.2022.8.19.0000

Agravante: ANDRESSA ANTUNES NICOLAU

Agravada: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A

Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO DO CONSUMIDOR. MEDICAMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS PRESENTES. RECUSA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDICADO PELO MÉDICO. PACIENTE PORTADOR DE ARTRITE REUMATOIDE. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MEDICAMENTO CUSTEADO PELO PLANO DE SAÚDE, INJETÁVEL E CONSTANTE DO ROL DA ANS, POR OUTRO INGERIDO DE FORMA ORAL, QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NA COBERTURA AMBULATORIAL, FACE À EVOLUÇÃO DA PACIENTE COM TRANSTORNO DE ANSIEDADE E FOBIA A MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DO REFERIDO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA PARTE AUTORA. TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS QUE NÃO É ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE HAVER, A TÍTULO EXCEPCIONAL, A COBERTURA DO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, CONDICIONADA AOS REQUISITOS ELENCADOS NA TESE FIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO C. STJ NO JULGAMENTO DO EREsp nº 1.886.929/SP. OBSERVÂNCIA DAS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.º 14.454/2. PREENCHIMENTO DAS





CONDIÇÕES ELENCADAS PELA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 340 DESTE TJRJ. PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR À RÉ O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BARACITINIBE (OLUMIANT), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 500,00, PELO PERÍODO QUE FOR NECESSÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 0069586-56.2022.8.19.0000 em que é Agravante ANDRESSA ANTUNES NICOLAU e Agravada AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contraposto à decisão prolatada nos autos da ação de fornecimento de medicamentos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANDRESSA ANTUNES NICOLAU em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A, que indeferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação proposta em face da Amil Assistência Médica Internacional S.A, aduzindo a Autora, em síntese, que é hipossuficiente e portadora de diabetes e de artrite reumatóide, tendo o médico que a assiste prescrito o uso do medicamento oral indicado na exordial.

Narra que não conseguiu obter o remédio necessário administrativamente, motivo pelo qual requer, em sede de



antecipação de tutela, que a Ré disponibilize o medicamento de que necessita.

É O RELATÓRIO, EM SÍNTESE. PASSO A DECIDIR.

O art. 300 da Lei Processual Civil em vigor permite o deferimento da tutela de urgência, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Já o art. 9º, § único, inciso I, do mesmo diploma legal, autoriza a dispensa da oitiva da parte contrária, quando se tratar de análise de tutela provisória de urgência.

Destarte, a urgência autoriza a apreciação do pedido de antecipação de tutela antes da formação do contraditório.

Analizando atentamente a inicial e os documentos que a instruem verifiquei que a medicação oral pleiteada pela Autora não está na lista dos fármacos autorizados pela Ré para fornecimento em domicílio, nem possui cobertura contratual. Vale ressaltar que o entendimento mais recente de nosso Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que o fornecimento de medicamentos para uso domiciliar não está entre as obrigações legais mínimas das operadoras de saúde, salvo os antineoplásicos orais e correlacionados, a medicação aplicada em home care e os produtos listados na ANS, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME).

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Cinge-se a controvérsia a definir se medicamento de uso*

domiciliar (no caso, Viekira Pak, utilizado no tratamento de Hepatite-C), e não enquadrado como antineoplásico oral, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021).

4. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde.

5. As normas do CDC aplicam-se apenas subsidiariamente nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998.

Ademais, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, há evidente prevalência da lei especial nova.

6. A previsão legal do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 não impede a oferta de medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de assistência à saúde (i) por liberalidade; (ii) por meio de previsão no contrato principal do próprio plano de saúde ou (iii) mediante contratação acessória de caráter facultativo, conforme regulamentação da RN nº 310/2012 da ANS.

7. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

8. Recurso especial provido. (REsp 1692938/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021)

À vista do exposto, e tudo ponderado, INDEFIRO A TUTELA DE



URGÊNCIA requerida pela Autora.

Preclusa esta, cite-se a parte Ré com as advertências legais.”

Negou-se o efeito suspensivo – Índice Eletrônico nº 14.

A parte Agravada apresentou suas contrarrazões – Índice Eletrônico nº 18, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

É o relatório.

VOTO

A concessão da tutela antecipada, está condicionada à presença dos pressupostos ínsitos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade de existência do direito alegado pela parte autora, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao próprio direito substancial para o qual a demandante busca a proteção.

A parte autora, que se encontra adimplente com as mensalidades do plano de saúde, necessita do medicamento Baracitinibe (Olumiant), descrito no laudo médico que acompanha a petição inicial (identificador 23320541), para tratamento de artrite reumatoide de forma urgente.

Como se observa, a agravante faz tratamento para a doença desde 2016. Todavia, em tratamento com a substância Tocilizumabe (Acterma), injetável e custeada pelo plano agravado por se encontrar no rol da ANS, evoluiu com transtorno de ansiedade e fobia a aplicações injetáveis subcutâneas, o que fez o médico que a acompanha optar pela substituição do referido medicamento pelo Baracitinibe (Olumiant), a ser ingerido oralmente (identificador 23320541).

Importante ressaltar que, conforme descrito em laudo médico, a autora faz uso de bomba infusora de insulina desde os 10 anos de idade, já tendo feito uso prolongado de medicamentos injetáveis, o que justifica a fobia apresentada à medicação Tocilizumabe.





A doença a que foi acometida a agravante encontra cobertura contratual e o fornecimento do medicamento requerido na inicial faz parte do tratamento da doença.

Impõe-se à ré a autorização e o custeio do medicamento, em face do quadro clínico bastante crítico da demandante, com a inegável possibilidade de agravamento de sua saúde.

Ressalte-se que na hipótese dos autos a consumidora já realizava tratamento e a agravada fornecia o medicamento. Houve negativa quando a consumidora solicitou a troca do fármaco, cujos motivos restaram comprovados.

Como se observa, se há justificativa para a necessidade de substituição de medicamento com cobertura ambulatorial pela ANS por outro não constante do rol, com o fim de salvaguardar a vida e a saúde da autora, revela-se abusiva a negativa da operadora de saúde em custeá-lo.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça orienta que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado/enfermo, ainda que em ambiente domiciliar, uma vez que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas nunca o tipo de procedimento indicado por profissional habilitado na busca da cura da enfermidade que pode culminar com a morte do paciente. Veja-se:

AgInt no REsp 1904349/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 09/06/2021 AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NEGATIVA DE COBERTURA. CONDOTA ABUSIVA. TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. RECUSA INDEVIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização, de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é "abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo



tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar" (AgInt no AREsp 1.433.371/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/9/2019). 3. ***Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)***

Neste sentido, confira-se as súmulas 211 e 340, TJRJ:

“Súmula 211 - Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização.”

“Súmula 340 - Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.”

Não se desconhece a recente decisão do C. STJ sobre o tema, na qual a Segunda Seção da Corte considerou, via de regra, taxativo o rol de procedimentos da ANS (EResp nº 1.886.929/SP). No entanto, a taxatividade do rol não é absoluta, conforme as teses firmadas pela Seção abaixo transcritas:

- “1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;***
- 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;***
- 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;***
- 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à***



luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS”.

Ademais, importa ressaltar que a Lei n.º 14.454/22 promoveu relevante alteração da Lei n.º 9.656/1998, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, de modo a corroborar o entendimento de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) caracteriza listagem de referência para os planos de saúde, não sendo taxativo.

Outrossim, havendo previsão contratual para o tratamento de determinada doença, impõe-se, certamente, o fornecimento de medicamento necessário à sua eficiência.

Nesse sentido:

0074742-93.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO-Des(a).
MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 24/02/2021 -
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. UNIMED RIO. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR PORTADOR DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA, NECESSITANDO DO MEDICAMENTO NINTEDANIBE (OFEV) 150MG, NA FORMA PRESCRITA PELO MÉDICO QUE O ASSISTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 210 E 211 DO TJERJ. AINDA QUE ADMITIDA A POSSIBILIDADE DE O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CONTER CLÁUSULAS LIMITATIVAS DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, REVELA-SE ABUSIVA A QUE EXCLUI O CUSTEIO DOS MEIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO MELHOR DESEMPENHO DO TRATAMENTO DA DOENÇA COBERTA PELO PLANO. SÚMULA Nº 340 DO TJRJ. PLANOS DE SAÚDE QUE TÊM





A OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR, SENDO CERTO QUE O REMÉDIO EM QUESTÃO, NINTEDANIBE (OFEV), INCLUSIVE É REGISTRADO NA ANVISA E INDICADO PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE DO AUTOR. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DEFININDO SOMENTE A COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$2.000,00, LIMITADA A R\$20.000,00, QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVA, EIS QUE ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E A URGÊNCIA DO TRATAMENTO DO DEMANDANTE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 59 DO TJERJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0089563-05.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO-Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 05/05/2021 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. IDOSO PORTADOR DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA (CID J84.1), QUE NECESSITA DO MEDICAMENTO "NINTEDANIBE" PARA MANUTENÇÃO DE SUA VIDA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE EVIDENCIADA A PROBABILIDADE DO DIREITO E DA OCORRÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO DEMANDANTE, ANTE A ESSENCIALIDADE DA PRESTAÇÃO ALMEJADA. PRAZO ESTIPULADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO AGRAVADO. MULTA ARBITRADA DE FORMA ADEQUADA E NÃO EXCESSIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No caso concreto, em juízo sumário de cognição, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois, o conjunto probatório até agora carreado, evidencia a urgência da concessão da medida pleiteada.





Portanto, presentes os requisitos legais, a decisão ora agravada deve ser reformada para se deferir o pedido de antecipação de tutela determinando-se à operadora de saúde o fornecimento do medicamento pleiteado.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para deferir o pedido de tutela de urgência, determinando-se à ré o fornecimento do medicamento Baracitinibe (Olumiant), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, pelo período que for necessário.

Rio, ... 2021.

ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Desembargador
Relator

